

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
Proposta de Alteração às Iniciativas em Apreciação no
Grupo de Trabalho PJJ Transportes Urbanos de Lisboa e do Porto

PJL 22/XIII/1.^a PCP || PJL 50/XIII/1.^a BE || PJL 25/XIII/1.^a PCP
PJL 47/XIII/1.^a BE || PJL 49/XIII/1.^a BE

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	550612
Entrada/Saída n.º	221
Data	17/5/2016

PJL 22/XIII/1.^a PCP

Artigo 1.º

[...]

- F-PS, BE, PCP
C-PSD, CDS-PP

A presente lei estabelece a total autonomia jurídica do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., da Transtejo - Transportes do Tejo, S. A., e da Soflusa - Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, que visa a fusão e reestruturação do serviço público de transporte coletivo na cidade de Lisboa.

Artigo 2.º

[...]

1. São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de Maio, que estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., e da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., para efeitos da concretização do processo de fusão das duas empresas;
- b) O Decreto-Lei n.º 161/2014 de 29 de Outubro, que estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração do Metro, Carris, Transtejo e Soflusa.

- F-PS, BE, PCP
C-PSD, CDS-PP

- F-PS, BE, PCP
- C-PSD, CDU-PP

2. A revogação prevista no número anterior implica a reconstituição do regime respeitante à composição e duração dos mandatos dos conselhos de administração vigente das empresas referidas no artigo 1.º no dia anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio.

Artigo 3.º

[...]

- F-PS, BE, PCP
- C-PSD, CDU-PP

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

PJL 50/XIII/1.ª BE

Artigo 1.º

[...]

- Prejudicada

A presente lei estabelece a total autonomia jurídica do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., da Transtejo - Transportes do Tejo, S. A., e da Soflusa - Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, que visa a fusão e reestruturação do serviço público de transporte coletivo na cidade de Lisboa.

Artigo 2.º

[...]

1. São revogados:

- Prejudicada*
- a) O Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de Maio, que estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., e da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., para efeitos da concretização do processo de fusão das duas empresas;
 - b) O Decreto-Lei n.º 161/2014 de 29 de Outubro, que estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração do Metro, Carris, Transtejo e Soflusa;

2. A revogação prevista no número interior implica a reconstituição do regime respeitante à composição e duração dos mandatos dos conselhos de administração vigente das empresas referidas no artigo 1.º no dia anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio.

→ Prejudicada

Artigo 3.º

[...]

- Prejudicada

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

PJL 25/XIII/1.^a PCP

Artigo 1.º

[...]

A presente lei determina a alteração dos Estatutos da STCP, SA, com vista à proibição da subconcessão do serviço a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

Art.º 2.º-A

(Proibição de transmissão ou subconcessão)

A atividade de transporte público rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto, a ser exercida pela STCP, SA, não pode ser transmitida ou subconcessionada a outras entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.

2 - [...]

Artigo 3.º

[...]

A Base XIX da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis números 261/2001, de 26 de Setembro, 249/2002, de 19 de Novembro, 33/2003, de 24 de Fevereiro, 166/2003, de 24 de Julho, 233/2003, de 27 de Setembro e 192/2008, de 1 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

Base XIX

Obrigações respeitantes à sociedade concessionária

- F-PS, BE, PCP
C-PSD, CDS-PP

1 – (...).

2 – As participações sociais no capital da concessionária só podem ser oneradas ou transmitidas entre acionistas ou a outras entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, e mediante autorização prévia por parte dos Ministros das Finanças e da Tutela, sob pena de nulidade, salvo tratando-se de transmissão entre acionistas da concessionária.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- F-PS, BE, PCP
C-PSD, CDS-PP

2 – As percentagens acima mencionadas poderão sofrer alterações, designadamente por transmissões entre acionistas ou a favor de outras entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, desde que as mesmas sejam objeto de autorização prévia por parte dos Ministros das Finanças e da Tutela, sob pena de nulidade.

Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 6.º

[...]

- F-PS, BE, PCP
C-PSD, CDS-PP

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

PJL 47/XIII/1.ª BE

Artigo 1.º

[...]

- F-PS, BE, PCP
- PSD, CDU-PP

A presente lei altera as bases de concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 161/99, de 14 de setembro, e pelos Decretos-Leis números 261/2001, de 26 de setembro, 249/2002, de 19 de novembro, 33/2003, de 24 de fevereiro, 166/2003, de 24 de julho, 233/2003, de 27 de setembro e 192/2008, de 1 de outubro.

Artigo 2.º

[...]

- Prorrogada

A Base XIX da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 161/99, de 14 de setembro, e pelos Decretos-Leis números 261/2001, de 26 de setembro, 249/2002, de 19 de novembro, 33/2003, de 24 de fevereiro, 166/2003, de 24 de julho, 233/2003, de 27 de setembro e 192/2008, de 1 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Base XIX

[...]

- Prorrogada

1 - (...)

2 - As participações sociais no capital da concessionária só podem ser oneradas ou transmitidas entre acionistas ou a outras entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, e mediante autorização prévia por parte dos Ministros das Finanças e da Tutela, sob pena de nulidade, salvo tratando-se de transmissão entre acionistas da concessionária.

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...].
- b) [...].

Artigo 4º

[...]

[...]:

«Artigo 9.º

[...]

1 - (...).

2 - **As percentagens acima mencionadas poderão sofrer alterações, designadamente por transmissões entre acionistas ou a favor de outras entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, desde que as mesmas sejam objeto de autorização prévia por parte dos Ministros das Finanças e da Tutela, sob pena de nulidade.**

3 - (...).

- Prejudicada

Artigo 5º

[...]

1 - [...]

- a) [...];
- b) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...].

Artigo 6º

[...]

- Prejudicada

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

PJL 49/XIII/1.ª BE

Artigo 1.º

[...]

- Prejudicada

A presente lei aprova a alteração dos Estatutos da STCP S.A., com vista à proibição da subconcessão dos serviços a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 2.º

[...]

[...]:

“Artigo 3.º

[...]

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4 - Para a prossecução do objeto principal da STCP, S.A., referido no nº 1 do presente artigo, a STCP, S.A., não pode subconcessionar a sua atividade principal a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.”

*F-PS, BE, PCC
C-PSD, CDS-PP*

Artigo 3º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...].

Artigo 4º

[...]

- Prejudicada

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Os Deputados do GPPS,

